



ACÓRDÃO Nº.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-05.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES
AGRAVADO: PEDRO ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS, OAB/PA 9.167
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA — PACIENTE PORTADOR DE ADENOCARCINOMA (CÂNCER) - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LONSURF – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE IMEDIATA DO MEDICAMENTO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DA INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1-Conforme Relatório Médico o ora recorrido é portador de Adenocarcinoma de Reto-Sigmóide Metástico, atualmente refratário a todas as linhas disponíveis de tratamento, tendo sido sugerido iniciar a medicação denominada LONSURF para ganho de sobrevida global, fato que demonstra a necessidade imediata do referido medicamento.

2-No caso em questão, o direito à vida (bem jurídico objeto da presente ação) deve sobrepor-se a questões administrativas, como o fato do remédio em voga não estar regulamente registrado na ANVISA.

3-Ademais, cabe ao médico e, não à operadora de saúde, direcionar e escolher a melhor terapia para o paciente, de modo que a escusa da agravante em promover o tratamento mais adequado ao agravado, fere dispositivos consagrados constitucionalmente, tais como o art. 6º e art. 196 da CF/88, salientando-se, por oportuno, que as referidas normas decorrem de princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana e Inviolabilidade do Direito à Vida.

4-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, tendo como agravante ESTADO DO PARÁ e ora agravado PEDRO ANTÔNIO DE AZEVEDO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 30 de maio de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002003-05.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES
AGRAVADO: PEDRO ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS, OAB/PA 9.167
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Proc. n°. 0029066-72.2016.8.14.0301), deferiu a liminar pleiteada, determinando que o recorrente forneça ao ora agravado, PEDRO ANTÔNIO DE AZEVEDO, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento LONSURF (TRIFLURIDINA/TIPIRACIL), em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Alega a agravante merecer reforma a decisão agravada, aduzindo para tanto que o medicamento deferido não possui registro na ANVISA, e, portanto, a sua comercialização e fornecimento são vedados por lei (art. 12 e 16 da Lei n°. 6.360/76 c/c art. 7º, inciso IX e art. 8º, §1º, inciso I, da Lei n°. 9.782/99; art. 19-T, inciso II, da Lei n° 8.080/90), constituindo-se em crime de acordo com o previsto no art. 273, §1º-B, inciso I do CP.

Sustenta que o medicamento requerido não comercializado no brasil e o prazo de 10 (dez) dias é inviável para sua importação e entrega ao agravado.

Por fim, requer, liminarmente, efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento integral do recurso, para indeferir o fornecimento do medicamento.

Às fls. 83-83/verso, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela recorrente.

Em sede de contrarrazões (fls. 85-112), refuta todos os argumentos trazidos pelo apelante, pugnando pela manutenção da decisão em todos os



seus termos.

Estado do Pará, às fls. 113-119, interpôs Agravo Interno contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, oportunidade em que o mesmo não fora conhecido (fls. 147-147/verso).

Instada a se manifestar (fls. 152-155/verso), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito (fls. 81).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem discutidas, passo a análise do mérito recursal.

Mérito:

Cinge-se a questão na decisão a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos (parte dispositiva):

Por todo o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, com lastro no artigo 273, combinado com o art. 804, ambos do Código de Processo



Civil, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO DA TUTELA manejado na inicial, para determinar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize o medicamento LONSURF (TRIFLURIDINA/TIPIRACIL) à parte autora, em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, indicado pelo laudo de fls.46

Conforme se infere do Relatório Médico juntado às fls. 64-65, o ora recorrido é portador de Adenocarcinoma de reto-sigmóide metastático, atualmente refratário a todas as linhas disponíveis de tratamento, incluindo anti-angiogênico e anti-EGFR, tendo sido sugerido iniciar com Trifluridina/Tipiracil (LONSURF), de acordo com estudo de fase III, já publicado, que comprova ganho de sobrevida global.

Desta feita, diante das provas produzidas, resta demonstrado de forma cristalina a necessidade imediata do medicamento, devendo no presente caso, o direito à vida (bem jurídico em questão) se sobrepôr a questões administrativas, como o fato do remédio em voga não estar regularmente registrado na ANVISA.

Ademais, como bem salientado na decisão preliminar, cabe ao médico e , não à operadora de saúde, direcionar e escolher a melhor terapia para o paciente, de modo que a escusa da agravante em promover o tratamento mais adequado ao agravado, fere dispositivos consagrados constitucionalmente, a saber: o art. 6º e art. 196 da Carta Magna de 1988, vejamos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pela leitura dos dispositivos acima citados, facilmente se verifica a importância dada à saúde, tida como direito social e inerente a todos os cidadãos, salientando que tais normas também decorrem de princípios constitucionalmente protegidos, como a da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III) e o da Inviolabilidade do Direito à Vida (art. 5º, caput).

A respeito do assunto, vejamos a Jurisprudência Pátria em casos análogos, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DE LIMINAR. IRRELEVANCIA DE MEDICAMENTO NÃO LISTADO NA ANVISA. DIREITO À SAÚDE. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. - O não preenchimento de mera formalidade - in casu, inclusão do medicamento em lista da ANVISA - não deve, por si só, obstar o fornecimento de medicação pelo Poder Público ao cidadão no caso de necessidade comprovada por médico especializado. - Liminar mantida. - Agravo improvido. (TJ-PE - AGR: 2448766 PE 0009671-19.2011.8.17.0000, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 13/07/2011, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 134/2011) (grifo nosso)



CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, CAPUT, DO CPC - DIREITO À SAÚDE - ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LISTA OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO FULCRADA EM SUMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- Conforme se deduz do teor Súmula 18, deste e. Tribunal de Justiça: "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.". No mesmo sentido: STF - Ag.Reg. no Agravo De Instrumento 837.642 RS, Relator: Ministro Marco Aurélio; STF - RE-AgR 271286 RS Relator (a): Celso de Mello, Julgamento: 11/09/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma; STJ - AgRg no Ag 1044354 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, T1, DJ 14/10/2008. II- Laudo médico particular constitui meio de prova, possuindo força probante suficiente para ensejar o fornecimento do medicamento não previsto em lista oficial. Precedentes: AgRg no Ag 1194807 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, T1, DJe 01/07/2010. III- Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo Legal. (TJ-PE - AGV: 154943720128170000 PE 0017509-76.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 16/10/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 196) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 014.070.111.753 APELANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APELADO: EDGAR DE MORAIS ROSSONI RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO - OBRIGATORIEDADE. 1. O Poder Público tem obrigação de fornecer medicamento ainda que não conste da relação de medicamentos especiais. 2. A saúde constitui direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante determina a Constituição da República (art. 196). 3. Ao Poder Judiciário, sempre que provocado, é reservada a função de tornar efetivo o direito constitucional à saúde, amparando os indivíduos que necessitem da prestação jurisdicional para tanto. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação cível, em que são partes ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e EDGAR DE MORAIS ROSSONI. ACORDA a Colenda 1a. Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 02 de agosto de 2011. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Apelação Cível, 14070111753, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2011, Data da Publicação no Diário: 16/08/2011) (TJ-ES - AC: 14070111753 ES 14070111753, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 02/08/2011, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2011) (grifo nosso)



Nesse sentido, a Procuradoria de Justiça, em judicioso Parecer, assim se manifestou:

Assim, adequada a decisão do Juízo a quo ao conceder a tutela, pois o perigo da demora no caso em análise tornaria ineficaz o objeto da ação, vez que não se pode burocratizar o atendimento hospitalar a quem o necessita, pois, ao priorizar atos administrativos coloca-se em risco a saúde e o direito a vida de qualquer ser humano, portanto, torna-se imprescindível a proteção do bem maior que é a vida, devendo ser superado os obstáculos burocráticos, não se podendo permitir que o paciente seja privado do uso de substância eficaz no tratamento de sua enfermidade, por ausência de registro e licença junto aos órgãos de controle.

Portanto, estando presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, não merece reparos a decisão proferida pelo Juízo de Piso.

Ante o exposto e, na esteira da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, que deferiu a tutela antecipada a fim de que seja fornecido o medicamento em favor do agravado.

É COMO VOTO.

Belém, 30 de maio de 2016.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Relatora